



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05195/13**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Boqueirão

**Objeto:** Prestação de Contas Anuais, exercício de 2012

**Gestor:** Prefeito Carlos José Castro Marques

**Advogado:** Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

**Relator:** Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES: 1) OCORRÊNCIA DE DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO; 2) AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS RELATIVOS À PROGRAMAÇÃO ANUAL DA SAÚDE; 3) CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR EXCEPCIONAL INTERESSE ATRAVÉS DE LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL; 4) REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS; 5) REPASSE AO PODER LEGISLATIVO EM DESACORDO COM O ART. 29-A, § 2º, DA CF; E 6) DESCUMPRIMENTO DE REGRAS RELATIVAS À TRANSMISSÃO DE CARGOS - EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS – EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO, APLICAÇÃO DE MULTA, COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DETERMINAÇÃO À AUDITORIA PARA ACOMPANHAMENTO DA QUITAÇÃO DO PARCELAMENTO DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA E EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES.

**PARECER PPL TC 00056/2014**

**RELATÓRIO**

Examina-se a prestação de contas do Ex-prefeito do município de Boqueirão (PB), Sr. Carlos José Castro Marques, relativa ao exercício financeiro de 2012.

A DIAFI/DIAGM IV, através do Auditor de Contas Públicas Willo Hebert Pontes Pinheiro, ao analisar os documentos que compõem as presentes contas e realizar diligência no município no período de 16 a 20/09/2013, elaborou o relatório inicial evidenciando os principais aspectos da gestão, a saber:

1. O orçamento foi aprovado por meio da Lei Municipal nº 968/2011, que estimou a receita em R\$ 26.210.100,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor equivalente a 50% da despesa fixada;
2. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos e utilizados dentro do limite legal e com fontes de recursos suficientes;
3. A receita orçamentária efetivamente arrecadada no período, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, somou R\$ 24.640.452,32, correspondentes a 94,01% da previsão orçamentária;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05195/13**

4. A despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 24.847.387,30, equivalente a 94,8% da fixada no orçamento;
5. O Balanço Orçamentário Consolidado apresenta déficit no valor equivalente a 0,84% da receita orçamentária arrecadada;
6. No Balanço Financeiro Consolidado evidencia-se um resultado financeiro deficitário de R\$ 1.055.600,59 em razão do confronto dos ingressos e dispêndios orçamentários e extraorçamentários;
7. O saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 1.347.802,51, está distribuído entre Caixa e Bancos nos respectivos valores de R\$ 0,20 e R\$ 1.347.802,31;
8. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta déficit financeiro de R\$ 847.111,52;
9. As despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 1.381.807,64, correspondentes a 5,56% da Despesa Orçamentária Total, e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na Resolução RN TC 06/2003;
10. Os subsídios do Prefeito e do vice foram fixados, respectivamente, em R\$ 13.000,00 e R\$ 6.000,00 mensais, consoante Lei Municipal nº 896/2008;
11. A despesa com remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 4.133.959,11, representando 69,4% da cota parte do FUNDEB somada aos rendimentos de aplicações financeiras;
12. A despesa com saúde somou R\$ 2.021.901,87, correspondentes a 16,14% da receita de impostos e transferências;
13. A despesa com pessoal do município atingiu 53,21% e da Prefeitura alcançou 50,9% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o comando dos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
14. Não há registro de denúncia relacionada ao exercício em exame;
15. Por fim, destacou as seguintes irregularidades:
  - 15.1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 206.934,98;
  - 15.2. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 847.111,52;
  - 15.3. Não apresentação, durante inspeção *in loco*, dos procedimentos licitatórios realizados, totalizando R\$ 3.016.610,14;
  - 15.4. Pagamento de subsídios ao Prefeito em desacordo com as determinações constitucionais e legais, no valor de R\$ 36.000,00;
  - 15.5. Disponibilidades financeiras não comprovadas, totalizando R\$ 55.775,72;
  - 15.6. Saída de recursos da conta do FUNDEB sem a devida comprovação (ausência de recursos financeiros em conta corrente), no valor de R\$ 559.296,32;
  - 15.7. Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (22,47%);
  - 15.8. Ausência de encaminhamento da programação anual de Saúde ao Conselho Municipal de Saúde;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05195/13**

- 15.9. Não elaboração do Plano de Saúde Plurianual;
- 15.10. Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional;
- 15.11. Ausência de sítio oficial na rede mundial de computadores (internet);
- 15.12. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
- 15.13. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal;
- 15.14. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência;
- 15.15. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis; e
- 15.16. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos estabelecidas em Resolução do TCE.

Intimado, o gestor apresentou defesa através do Documento TC 28056/13, cujas justificativas, segundo a Auditoria, lograram afastar apenas a irregularidade relacionada à não apresentação, durante inspeção *in loco*, dos procedimentos licitatórios realizados. Quanto aos demais itens, manteve o entendimento inicial, conforme os seguintes comentários, transcritos do relatório de análise de defesa:

- OCORRÊNCIA DE DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, SEM A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS EFETIVAS

**Defesa:** "O defendente alega que o déficit é decorrente de verbas federais da competência de dezembro de 2012 que só foram repassadas em 2013."

**Auditoria:** "A LRF, Art 1º, estabelece que *'a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas'*. A Auditoria leva em conta esta norma para justificar sua posição de não acatar as alegações do defendente. O gestor tinha o dever de se precaver de eventuais atrasos nos repasses federais, não podendo se aproveitar desses fatos para descumprir limites e condições estabelecidas na legislação.

Ademais, dos valores citados pelo defendente que supostamente teriam sido repassados em março de 2013, alguns não foram identificados nos extratos de março. Por outro lado, de todos os valores informados, somente um deles não foi encontrado no extrato de dezembro de 2012, conforme tabela abaixo, mantendo-se integralmente a irregularidade.

Informado pelo defendente				Obtido pela Auditoria	
Data	Origem dos Recursos	Valor R\$	C/C	Extrato Dez/2012	Extrato Mar/2013
03.03.2013	PAB FIXO	35.347,92	16.772-x	07/12/2012	11/03/2013
03.03.2013	P.S.F	74.864,00	16.772-x	18/12/2012	Não identificado
03.03.2013	Ag.Comunitário de Saúde	35.711,00	16.772-x	14/12/2012	Não identificado
03.03.2013	Prog.Saúde Bucal	23.415,00	16.772-x	18/12/2012	21/03/2013
03.03.2013	NASF	20.000,00	16.772-x	18/12/2012	Não identificado



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05195/13**

03.03.2013	PMAQ	26.400,00	16.772-x	Não identificado	19/03/2013
03.03.2013	Lim.Financeiro MAC	150.060,91	16.774-6	11/12/2012	06/03/2013
<b>TOTAL</b>		<b>365.798,83</b>			

Fonte: Doc 01349/14

• OCORRÊNCIA DE DÉFICIT FINANCEIRO AO FINAL DO EXERCÍCIO

**Defesa:** "O defendente alega que o déficit é decorrente de verbas federais da competência de dezembro de 2012 que só foram repassadas em 2013."

**Auditoria:** "A LRF, Art 1º, estabelece que 'a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas'. A Auditoria leva em conta esta norma para justificar sua posição de não acatar as alegações do defendente. O gestor tinha o dever de se precaver de eventuais atrasos nos repasses Federais, não podendo se aproveitar desses fatos para descumprir limites e condições estabelecidas na legislação.

Ademais, dos valores citados pelo defendente que supostamente teriam sido repassados em março de 2013, alguns não foram identificados nos extratos. Por outro lado, de todos os valores informados, somente um deles não foi encontrado no extrato de dezembro de 2012, conforme tabela abaixo:

Informado pelo defendente				Obtido pela Auditoria	
Data	Origem dos Recursos	Valor R\$	C/C	Extrato Dez/2012	Extrato Mar/2013
03.03.2013	PAB FIXO	35.347,92	16.772-x	07/12/2012	11/03/2013
03.03.2013	P.S.F	74.864,00	16.772-x	18/12/2012	Não identificado
03.03.2013	Ag.Comunitário de Saúde	35.711,00	16.772-x	14/12/2012	Não identificado
03.03.2013	Prog.Saúde Bucal	23.415,00	16.772-x	18/12/2012	21/03/2013
03.03.2013	NASF	20.000,00	16.772-x	18/12/2012	Não identificado
03.03.2013	PMAQ	26.400,00	16.772-x	Não identificado	19/03/2013
03.03.2013	Lim.Financeiro MAC	150.060,91	16.774-6	11/12/2012	06/03/2013
<b>TOTAL</b>		<b>365.798,83</b>			

Fonte: Doc 01349/14

Por fim, também é necessário mencionar que os valores mencionados pelo defendente são bem abaixo do valor do déficit apontado pela Auditoria, que é de R\$ R\$ 847.111,52. A Auditoria mantém integralmente a irregularidade."

• PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS AO PREFEITO EM DESACORDO COM AS DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

**Defesa:** "Douto Conselheiro, a questão merece uma análise dos documentos acostados na presente defesa, os quais levarão a concluir pela regularidade do pagamento de R\$ 36.000,00 ao então Prefeito de Boqueirão, Paraíba.

Na ficha financeira do mês de Outubro de 2012, houve um aumento de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais). Entretanto, a diferença salarial refere-se ao que foi deixado de ser percebido pelo então gestor nos anos de 2005/2006 (Doc. 02).

A questão não trata de pagamento a maior. Ora, a percepção da quantia questionada era de direito do então gestor, posto que no exercício financeiro de 2005 e 2006 a Lei fixava a sua remuneração em R\$10.000,00 (dez mil reais), todavia, por problemas financeiros da época, e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05195/13**

conforme demonstram as fichas financeiras ora anexadas, o gestor só percebia a quantia de R\$ 8.000,00, justificando, assim, o valor questionado pela D. Auditoria, de forma que o município acumulou em salários atrasados, exatamente a quantia de R\$ 36.000,00, questionada pela Auditoria.”

**Auditoria:** “Em relação a esta irregularidade, entre os documentos anexados, a Auditoria identificou os documentos entre as páginas 2110 e 2116, quais sejam:

- Fichas financeiras do ano de 2005 e 2006, do então Prefeito, Sr. Carlos José Castro Marques.
- Contra-cheque da competência de outubro de 2012;
- Ficha financeira do ano de 2012;
- Comprovante de transferência entre contas bancárias;
- Um Recibo.

O defendente alega que o valor questionado pela Auditoria refere-se a subsídios pagos a menor nos anos de 2005 e 2006. Segundo as fichas financeiras desses exercícios, anexados a esta defesa, consta que ao longo de todo o exercício de 2005 e em 6 meses do ano de 2006, o Prefeito de Boqueirão teria recebido apenas R\$ 8.000,00 mensais, quando, na verdade, o subsídio fixado na lei, previa um subsídio de R\$ 10.000,00. Neste caso, no total, restaria pagar R\$ 36.000,00. Em suas alegações, sem maiores esclarecimentos, o defendente apenas cita que os pagamentos não foram quitados integralmente, naquela época, por conta de problemas financeiros.

Com o objetivo de confirmar as informações prestadas, a Auditoria analisou os Relatórios das PCAs de 2005 e 2006, docs 01351/14 e 01352/14. Segue abaixo as considerações:

Relatório da PCA de 2005

Este relatório é ambíguo na medida em que cita em seu item 6.1 que o Prefeito teria recebido o total de R\$ 96.000,00 (R\$ 8.000,00 mensais), porém, também diz que esse valor representa 100% do fixado na Lei Nº 016/2004. Conforme doc 01016/14, contrariando a informação do relatório da Auditoria, a lei 016/2004 fixava os subsídios em R\$ 10.000,00 mensais.

Relatório da PCA de 2006

Este relatório corrige o equívoco do relatório anterior, reconhecendo que a lei 016/2004, realmente, fixa o subsídio do Prefeito em R\$ 10.000,00. Por outro lado, contrariando as alegações do defendente, atesta que 100% dos subsídios, R\$ 120.000,00, foram pagos ao Prefeito naquele ano.

Considerando as divergências citadas acima, não ficou claro para esta Auditoria se realmente os valores foram pagos a menor, principalmente em 2006, onde o relatório da Auditoria da época atesta o pagamento integral. Para o esclarecimento completo dos fatos, o defendente deveria ter anexado aos autos os comprovantes de pagamentos de todos os meses em que teriam ocorrido pagamentos a menor, o que não foi feito.

Independentemente do esclarecimento dos fatos (da existência dívida), a Auditoria entende que créditos trabalhistas referentes a 2005 e 2006 não poderiam mais ser pagos, pois já estavam prescritos. A Constituição Federal estabelece:

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

....



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05195/13**

*XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;*

O gestor não poderia ter usado da sua condição de chefe do Poder Executivo Municipal de Boqueirão para proceder ao pagamento de supostos créditos trabalhistas prescritos. A Auditoria mantém integralmente a irregularidade.”

• **DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS**

**Defesa:** “Questiona a D. Auditoria a disponibilidade financeira no valor de R\$ 55.775,72. Afirma, em seu relatório inicial, que a quantia foi informada no SAGRES, porém não consta nos extratos bancários.

Contudo, Douto Conselheiro, o valor é referente a um débito a processar, por isso essa divergência. Restando, assim, sanada a presente irregularidade.”

**Auditoria:** “O defendente não apresentou quaisquer novos documentos ou novos argumentos. Limitou-se a repetir que a diferença refere-se a um débito a processar, informação esta que já foi questionada pela Auditoria no Relatório Inicial. A Auditoria só reconhece a disponibilidade de R\$ 7.331,86 demonstrada no documento 22727/13, permanecendo o valor de R\$ 55.775,72 como não comprovado.”

• **SAÍDA DE RECURSOS DA CONTA DO FUNDEB SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO, NO VALOR DE R\$ 559.296,32 (AUSÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS EM CONTA CORRENTE)**

**Defesa:** “A Lei 11.494/07 estabelece a necessidade de se manter os recursos vinculados em sua conta corrente específica, entretanto não está previsto como se proceder quanto a atendimento de excepcionalidades do cotidiano da administração.

Como é sabido, o Banco do Brasil na condição de agente arrecadador dos encargos previdenciários, tem o privilégio de proceder descontos diretamente na conta do FPM, dos recursos destinados a cobertura desses encargos.

Destarte, no recolhimento de INSS estão inseridas obrigações patronais devidas pela Prefeitura, decorrentes da folha de pagamento do Magistério, obrigação essa que deve ser assumida pelo FUNDEB.

Portanto, diante da necessidade de se compensar esses descontos, foram procedidas as transferências da conta FUNDEB para a conta FPM conforme demonstrativo anexo (Doc. 03).”

**Auditoria:** “O defendente alega que a irregularidade apontada pela Auditoria (Ausência de recursos em conta corrente) deve-se às transferências feitas da conta do FUNDEB para a conta do FPM, com o intuito de quitar obrigações patronais do FUNDEB que são retidas diretamente na conta do FPM. E ainda, anexou um demonstrativo, fl. 2117, que apresenta transferências de recursos do FUNDEB para o FPM no total de R\$ 560.079,18.

Apesar das alegações do defendente, a Auditoria esclarece que, conforme o SAGRES, o total de obrigações patronais relativas ao FUNDEB pagas é de R\$ 536.044,99. Todas essas despesas estão devidamente empenhadas no SAGRES, logo, já foram consideradas no quadro demonstrado no Relatório Inicial e transcrito, novamente, abaixo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05195/13**

Discriminação		Valor (R\$)	TOTAL
Receita			6.007.090,81
	Disponibilidade em 01/01/2012	50.545,05	
	Receita de FUNDEB em 2012	5.956.545,76	
Pagamentos			5.447.780,21
	Pagamentos FUNDEB 60%	4.188.603,67	
	Pagamentos FUNDEB 40%	1.259.176,54	
Saldo Final.....			559.310,60

Fonte: SAGRES; Docs 23216/13, 23218/13, 23219/13 e 2322013

Ademais, a Auditoria fez um levantamento das transferências da conta do FUNDEB para a conta do FPM e identificou o total de R\$ 1.343.163,87, conforme doc 00943/14. Subtraindo desse valor o total de obrigações patronais do FUNDEB pagas, registrado no SAGRES, R\$ 536.044,99, chega-se ao valor de R\$ 807.118,88, que é bem superior ao valor questionado pela Auditoria e também ao valor constante no demonstrativo anexado pelo defendente. A Auditoria mantém integralmente a irregularidade.”

- NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 25% DA RECEITA DE IMPOSTOS, COMPREENDIDA A PROVENIENTE DE TRANSFERÊNCIAS, NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

**Defesa:** “Inicialmente, nos surpreende a dinâmica adotada somente no exercício de 2012 para verificação das aplicações no MDE, prática essa que não era adotada nos exercícios anteriores, o que nos permitiu comprovar essas aplicações.

Nas medidas agora adotadas, observamos no quadro produzido no item 9.2 a exclusão do valor destinado ao Município relativo à complementação da União para o FUNDEB quando em exercícios anteriores não era adotada essa prática.

Outrossim, reduz-se da aplicação além daquele valor de R\$ 492.648,25 as despesas de exclusão efetuadas pela auditoria, porém, não são deduzidas da BASE DE CALCULO, aqueles descontos imediatos e diretos na conta do FPM que o próprio banco efetua, reduzindo assim, a capacidade de aplicação livre por parte do Governo Municipal a exemplo do seguinte:

Contribuição ao PASEP	R\$ 98.771,84
Parcelamento junto ao INSS	R\$ 517.001,99
Parcelamento de FGTS	R\$ 68.725,28

Outrossim, se a auditoria proceder uma verificação nas informações constantes do SAGRES quanto as despesas informadas como MDE por conta corrente que efetivamente foram pagas no exercício com recursos de Impostos e Transferências teremos assim o seguinte resultado (Doc. 04):

Origem dos recursos	Conta corrente	Valor aplicado - R\$
Arrecadação	6.445-9	10.317,45
F.P.M.	400.010-2	1.032.308,89
I.C.M.S	8.567-7	97.527,91
I.P.V.A	5.578-2	30.647,44
Lei 7525	6.514-5	29.394,00
Simples Nacional	14.318-9	114,03
TOTAL		1.200.309,72



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05195/13**

Partindo desse levantamento, cujo quadro demonstrativo anexamos ao presente, temos a seguinte situação:

Valores pagos nas respectivas contas de MDE	R\$ 1.200.309,72
Contribuição direta ao FUNDEB	R\$ 2.300.447,26
<b>Total das aplicações</b>	<b>R\$ 3.500.756,98</b>
Exclusões da auditoria	R\$ 41.156,14
Outros Ajustes a despesa	R\$ 33.622,70
Restos a pagar sem disponibilidade	R\$ 44.062,29
<b>Aplicações líquidas</b>	<b>R\$ 3.381.915,85</b>
<b>Percentual em relação a Base de Calculo R\$ 12.524.179,58</b>	<b>26,99%</b>

Tem-se, portanto, que o percentual de aplicação foi de 26,99% das receitas de Impostos e Transferências para o MDE.”

**Auditoria:** “Inicialmente, a Auditoria esclarece que a nova metodologia adotada para o cálculo dos índices constitucionais não foi uma escolha/opção deste Tribunal de Contas. Essa mudança faz parte de uma mudança maior que ocorre em toda a contabilidade pública. Essas mudanças foram materializadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, por meio dos seguintes documentos:

- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP
- Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF (PORTARIA Nº 407, DE 20 DE JUNHO DE 2011)

Especificamente em relação à sistemática de cálculo dos índices constitucionais, no exercício de 2012, verificar o Anexo X – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino da 4ª Edição do MDF.

[http://www3.tesouro.fazenda.gov.br/legislacao/download/contabilidade/MDF\\_4edicao.pdf](http://www3.tesouro.fazenda.gov.br/legislacao/download/contabilidade/MDF_4edicao.pdf)

Em relação às retenções realizadas diretamente na conta do FPM, a Auditoria esclarece que essas retenções só acontecem devido à inadimplência do gestor com suas obrigações perante RFB/INSS. A população do município de Boqueirão não deve ter os investimentos na educação prejudicados por conta da irresponsabilidade dos antigos ou atuais gestores. Os eventuais ônus causados pela inadimplência das citadas obrigações devem ser suportados por quem lhes deu causa, e não pelos destinatários dos serviços públicos de educação de Boqueirão. Ademais, o Sr. Carlos José Castro Marques foi prefeito do Município de Boqueirão de 2005 até 2012, ficando claro que, se o município teve sua capacidade de aplicação reduzida, o próprio gestor é quem deu causa. De qualquer forma, a legislação não prevê esta possibilidade de dedução da base de cálculo. A Auditoria mantém integralmente a irregularidade.

- AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DA PROGRAMAÇÃO ANUAL DE SAÚDE AO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE
- NÃO ELABORAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE PLURIANUAL

**Defesa:** “Imperioso mencionar neste item que, muito embora a Secretária de Saúde DECLARE que não existiu elaboração da PROGRAMAÇÃO ANUAL DE SAÚDE, o município procedeu, através de dinâmicos estudos e aprovação da população por meio de reuniões, o planejamento



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05195/13**

estratégico de ações e projetos destinados ao investimento em SAÚDE PÚBLICA, sanando, assim, a suposta irregularidade.”

**Auditoria:** “Apesar das alegações, nenhum documento probatório foi identificado. Permanece a irregularidade.”

- CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA TENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO ATRAVÉS DE LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL

**Defesa:** “A presente irregularidade é sanada através dos próprios dados fornecidos pela Douta Auditoria em seu relatório inicial.

O então gestor realizou concurso público para o preenchimento de diversas vagas, cumprindo, assim, o que preceitua a legislação pátria.

Entretanto, o referido concurso foi questionado judicialmente, impedindo, assim, a imediata nomeação dos aprovados no certame. Com isso, paulatinamente, havia a nomeação dos concursados. Vejamos:

TIPO DE CARGO	JAN	AV%	ABR	AV%	AGO	AV%	DEZ	AV%	JAN/DEZ AH%
À Disposição	2	0,28	0	0,00	0	0,00	0	0,00	-100,00
Comissionado	122	17,33	113	12,86	121	13,43	7	0,98	-94,26
Contratação por excepcional interesse público	127	18,04	189	21,50	194	21,53	40	5,62	-68,50
Efetivo	447	63,49	571	64,96	580	64,37	659	92,56	47,43
Efetivo	6	0,85	6	0,68	6	0,67	6	0,84	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>704</b>	<b>100,00</b>	<b>879</b>	<b>100,00</b>	<b>901</b>	<b>100,00</b>	<b>712</b>	<b>100,00</b>	<b>1,14</b>

Fonte: Quadro Movimentação de Servidores – SAGRES-Pessoal

Nota-se, de pronto, que no decorrer do exercício financeiro houve uma constante redução no número de funcionários contratados por excepcional interesse público. Esta redução ocorria concomitantemente com a nomeação dos efetivos – aprovados no concurso público – motivo pela qual houve um aumento no pessoal efetivo, conforme se visualiza na tabela realizada pela própria Douta Auditoria.

Destarte, não pode o então prefeito ser punido pela contratação por excepcional interesse público quando foram tomadas as medidas necessárias para a regularização – o concurso público. Entretanto, a permanência de alguns se deu por questionamentos judiciais do certame e pelo cunho essencial do trabalho desenvolvido na edilidade pública municipal.”

**Auditoria:** “Para melhor análise do quadro de pessoal e de sua evolução ao longo do ano de 2012, a Auditoria utilizará as tabelas abaixo:

TIPO DE CARGO	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Efetivo	449	555	564	575	585	585	586	583	581	579	573	662
Eletivo	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6
Comissionado	122	121	110	113	116	119	120	122	107	105	105	7
Contr.Excep.Int.Púb	129	53	102	190	188	191	194	194	195	194	63	40
À Disposição	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>708</b>	<b>735</b>	<b>782</b>	<b>884</b>	<b>895</b>	<b>901</b>	<b>906</b>	<b>905</b>	<b>889</b>	<b>884</b>	<b>747</b>	<b>715</b>

Fonte: SAGRES

Com base na tabela acima, nota-se que em fevereiro de 2012 houve um grande aumento do número de servidores efetivos, 106 servidores, acompanhado de uma grande redução do número



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05195/13**

de servidores contratados por excepcional interesse público, 126 servidores. Aparentemente, a Prefeitura de Boqueirão buscava adequar-se à determinação do TP-PB que havia julgado inconstitucional a integralidade da Lei municipal 836/2005, que dispunha sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, dando prazo de 180 dias para adequação, prazo este que findava no mês de março de 2012.

Ao contrário do que parecia acontecer, no mês seguinte, exatamente ao fim do prazo dado pelo Poder Judiciário, a Prefeitura de Boqueirão contratou mais 49 servidores por excepcional interesse público. Em abril, já expirado o prazo e sem nova ou antiga lei em vigor, mais 88 novos servidores temporários foram contratados, representando total desrespeito às decisões do Poder Judiciário.

Até o mês de outubro, a quantidade de servidores temporários permaneceu praticamente a mesma, enquanto que a de servidores efetivos aumentou levemente. Somente em novembro, justamente após o término do processo eleitoral daquele ano, e já no penúltimo mês do mandato do então Prefeito, Sr. Carlos José Castro Marques, é que houve expressiva redução do número de servidores temporários, passando de 194 para 63 servidores. Ao fim de dezembro, a quantidade de servidores temporários chegou a 40 servidores, enquanto que 89 novos servidores efetivos foram contratados.

Como demonstrado acima, o gestor contratou diversos servidores temporário após o prazo estabelecido pelo Judiciário. E ainda, apesar da redução ocorrida ao final do ano, ainda restaram 40 servidores contratados por excepcional interesse público. Assim, a Auditoria mantém a irregularidade. Segue abaixo quadro demonstrando os cargos desses servidores:

Descrição do Cargo	Quantidade de Servidores
Assistente Social	1
Cadastrador do Bolsa Família	4
Cozinheiro	1
Cuidador	6
Digitador	3
Educador Social	3
Enfermeiro	1
Medico Auditor	1
Médico do PSF	5
Médico Plantonista	3
Motorista	2
Odontologo	1
Oficineiro	2
Parteiro	1
Pedagogo	1
Psicólogo	1
Recepcionista	1
Técnico de Enfermagem	3
TOTAL	40

Fonte: SAGRES



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05195/13**

- AUSÊNCIA DE SÍTIO OFICIAL NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (INTERNET)

**Defesa:** "A Doutra Auditoria questiona a não realização de um sítio oficial e a não disponibilização de informações sobre a Execução Orçamentária e Financeira de acordo com a LC 131/2009, configurando, assim, uma suposta irregularidade.

Inicialmente, Doutra Conselheiro, é de suma importância mencionar que a ausência de sítio oficial não possui o condão de macular uma prestação de contas. Ademais, ao analisar a LC 131/2009, deparamo-nos com o seguinte artigo:

*'Art. 78. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A:*

*I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;*

*II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;*

*III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.'*

Desta forma, o prazo para o enquadramento se esgotou já na atual gestão, em maio de 2013, tendo em vista a referida Lei ter sido publicada em maio de 2009, desconstituindo, assim, qualquer suposta irregularidade cometida pelo peticionário, posto que sua gestão findou em dezembro de 2012."

**Auditoria:** "A LC 131/2009, citada pela defesa, acrescenta dispositivos à LC 101/2000. Estes novos dispositivos referem-se à obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos. Já a Lei 12.527/2011, citada no Relatório Inicial, trata da lei conhecida nacionalmente como a 'Lei de Acesso à Informação', com trecho transcrito abaixo:

*'Art. 8º. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.*

*§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:*

*I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;*

*II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;*

*III - registros das despesas;*

*IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;*

*V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e*

*VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.*

*§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).*

*§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:*

*I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;*

*II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05195/13**

*III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;*

*IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;*

*V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;*

*VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;*

*VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e*

*VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.*

*§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).'*

Conforme demonstrado acima, em seu parágrafo segundo, a lei estabelece a obrigatoriedade de divulgação de informações em sítio oficial na internet. Além disso, no parágrafo quarto, também deixa bem claro que esta obrigatoriedade não se confunde com aquelas estabelecidas na Lei 101/2009. A Auditoria mantém a irregularidade."

- **REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS SOBRE FATOS RELEVANTES, IMPLICANDO NA INCONSISTÊNCIA DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS**

**Defesa:** "O questionamento é simplesmente temporal. Os valores questionados pela D. Auditoria se referem às dívidas com a ENERGISA e com PRECATÓRIOS, os quais estão divergindo dos valores levantados já no exercício financeiro de 2013, pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Ocorre que, até o fechamento do balanço financeiro, a Prefeitura não tinha tomado conhecimento dos referidos valores solicitados."

**Auditoria:** "O defendente reconhece as novas dívidas com a Energisa e com Precatórios. Porém, não deu explicações a cerca dos valores informados relativo à CAGEPA que não constam na relação de Processos de Cobrança Judicial informados a este Tribunal através do documento 23236/13. A Auditoria mantém a irregularidade."

- **REPASSES AO PODER LEGISLATIVO EM DESACORDO COM O ART. 29-A, § 2º, DA CF**

**Defesa:** "A Defesa chama atenção para o comentário do Órgão Técnico, qual seja: o percentual previsto para o repasse da Câmara, em relação do Orçamento, foi de 6,67%, correspondendo ao valor de R\$ 807.584,00.

Portanto, Douto Conselheiro, o valor está perfeitamente enquadrado dentro do limite previsto pela Carta Magna que reza 'desde que o limite fixado na Lei Orçamentária Anual (LOA) não supere os 7% (sete por cento) é ele o referencial-mor do repasse ao Poder Legislativo'. Ademais, destaca-se que houve uma falha grave na feitura da LOA, posto que o percentual fixado é de 7,52%, ultrapassando, assim, o limite constitucional estabelecido.

Assim, em relação ao percentual orçamentário fixado, destaca-se que não houve nenhum dano ao erário municipal, não havendo, portanto, que se falar em falhas cometidas pelo então gestor."

**Auditoria:** "Realmente o percentual do repasse fixado na LOA correspondia a 7,52% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, estando além do limite máximo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05195/13**

constitucionalmente estabelecido. Ocorre que, ao invés de limitar o repasse ao valor correspondente ao limite máximo, ou seja, 7%, o gestor limitou ainda mais o valor do repasse, que ao final foi de apenas R\$ 807.584,00, correspondendo a 6,67% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior.

O repasse em proporção menor que o máximo só seria justificável se a receita de 2013 tivesse sido realizada em valor inferior a 2012, porém, conforme doc 00790/14, a receita tributária + transferências arrecadadas de 2013 (R\$ 12.568.479,29) foi até superior à de 2012 (R\$ 12.098.680,84). A Auditoria mantém a irregularidade."

- **NÃO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR À INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA**

**Defesa:** "As inúmeras dificuldades financeiras enfrentadas pelo Município de Boqueirão, no tocante ao atendimento das demais atividades, fez por onde sacrificar o atendimento completo das obrigações patronais.

Entretanto, ainda sob administração do signatário foi homologado o parcelamento de todas as obrigações sociais não recolhidas, evitando-se qualquer prejuízo ao erário e aos servidores do município (Doc. 05).

Frise-se, que o entendimento pacífico desta Egrégia Corte de Contas é que o parcelamento do débito demonstra a boa fé do Prefeito em honrar os compromissos previdenciários do Município.

No processo nº 03001/12, referente à Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Sertãozinho, no exercício financeiro de 2011, de relatoria do Auditor Oscar Mamede Santiago Melo, O TCE/PB julgou regular com ressalvas a prestação de contas. Vejamos:

*1) No que tange às contribuições patronais que deixaram de ser repassadas ao Instituto Previdenciário Municipal, verifica-se nos autos que o Prefeito além de anexar as guias de receitas referentes aos repasses das contribuições dos meses de outubro, novembro, dezembro e 13º salário, anexou também o termo de parcelamento e confissão de débito no valor de R\$ 492.114,71, englobando o valor reclamado pelo Órgão Técnico, inclusive a parte correspondente a alíquota prevista no plano atuarial de 2010 e 2011, que foi imposta pelas Leis Municipais nº 196/2010 e 225/2011, afastando, conforme vários julgados dessa Corte de Contas, a falha apontada.*

*a) JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas do ex-gestor na qualidade de ordenador de despesas;*

*b) RECOMENDAR à atual Prefeita do Município de Sertãozinho, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.*

No mesmo sentido é Acórdão APL TC 01004/12, no Processo nº 04259/11, referente à prestação de contas anual de Guarabira, de relatoria do Auditor Oscar Mamede Santiago Melo, o TCE/PB julgou regular com ressalvas a prestação de contas. Vejamos:

*Relatório:*

*8) Não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência, no valor aproximado de R\$ 1.822.892,06. A responsável alegou que consta nos autos termo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários, realizado em 02/12/2010, englobando a parte patronal das competências dos meses de maio a novembro do exercício em análise. Aliado a essas explicações, salientou que, depois de firmado o novo parcelamento, o Ministério da Previdência Social atestou a inexistência de pendências previdenciárias no Municipal, conforme certificado de regularidade previdenciária, as fls. 2087.*

*Proposta de decisão:*

*7) Quanto à questão do não recolhimento das contribuições previdenciárias, restou comprovado, através do Termo de Parcelamento e Confissão de débitos, que o valor reclamado pelo Órgão Técnico foi objeto desse parcelamento, afastando a falha apontada, tudo conforme entendimento dessa Corte de Contas.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05195/13**

*Acórdão:*

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas da gestora na qualidade de ordenadora de despesas;*
- 2. APLICAR MULTA à gestora Sr<sup>a</sup>. Maria de Fátima de Aquino Paulino no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com base no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, em face das irregularidades constatadas;*
- 3. ASSINAR-LHE O PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolher a multa aos cofres estaduais, sob pena de cobrança executiva;*
- 4. RECOMENDAR à administração municipal, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.*

Isto posto invocando os precedentes deste Tribunal, requer-se que o item em tela seja relevado, não devendo incidir negativamente nesta prestação de contas anual do prefeito municipal de Boqueirão, Estado da Paraíba.”

**Auditoria:** “O defendente reconhece a irregularidade apontada pela Auditoria. Em seu favor, o defendente alega que realizou o parcelamento de todas as obrigações sociais não recolhidas, evitando-se qualquer prejuízo ao erário e aos servidores do município’. Apesar das alegações da defesa, é evidente que estes parcelamentos causam dano ao erário, uma vez que são acompanhados de multas e juros.

Além disso, nesta própria defesa, nos argumentos relativos à irregularidade 18.7, o próprio defendente alega que ‘a capacidade de aplicação livre por parte do Governo Municipal’ é reduzida em virtude das retenções feitas na conta do FPM, e que isso dificultaria as aplicações na MDE.

A Auditoria ainda pondera que:

- O valor NÃO recolhido apurado por esta Auditoria representa cerca de 64,4% das obrigações patronais estimadas;
- Em 2012, o total dos parcelamentos pagos ao INSS, R\$ 935.196,49, já superou o total pago em obrigações patronais, R\$ 864.440,10, demonstrando a grave situação em que se encontra o Município de Boqueirão;
- O valor da irregularidade apurado pela Auditoria foi de R\$ 1.567.055,43, enquanto que o total dos parcelamentos apresentados, páginas 2172 – 2177, totalizam R\$ 1.367.143,7, conforme quadro abaixo:

<b>Nº DEBCAD</b>	<b>Período</b>	<b>Valor Originário – R\$</b>	<b>Data</b>
40.344.890-5	02/2012 - 05/2012	261.506,26	03/08/2012
40.962.423-3	08/2012 - 09/2012	296.825,63	30/01/2013
40.962.427-6	13/2012 - 13/2012	47.045,89	26/12/2012
40.962.428-4	11/2012 - 13/2012	246.456,70	26/12/2012
40.803.571-4	10/2012 - 10/2012	164.072,53	14/12/2012
41.244.144-6	12/2012 - 12/2012	36.961,76	29/01/2013
40.412.938-2	06/2012 - 07/2012	314.274,60	17/09/2012
<b>TOTAL</b>		<b>1.367.143,37</b>	

- Conforme os documentos anexados e o quadro acima, alguns dos parcelamentos foram realizados somente em 2013, já na gestão de um novo Prefeito; e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05195/13**

- Normalmente, os parcelamentos perante a RFB/INSS somente são efetivados após o pagamento da primeira parcela dos mesmos. A defesa não apresentou qualquer documento demonstrando esse primeiro pagamento.

Por fim, acerca do parcelamento, cumpre destacar que tal instituto não possui o condão de elidir as falhas constatadas, já que sua celebração não representa certeza do adimplemento das prestações assumidas, e ainda são acompanhados de juros e multas que penalizam o erário municipal. A 1ª Seção do STJ, assim já se pronunciou:

*RECURSO ESPECIAL – ALÍNEAS "A" E "C" TRIBUTÁRIO – PARCELAMENTO DE DÉBITO DE ICMS DECLARADO E NÃO PAGO – EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – ALÍNEA "A" – PRETENSÃO VIOLAÇÃO AO ART. 138 DO CTN – INOCORRÊNCIA - SÚMULA 208 DO TFR – § 1º DO ARTIGO 155-A DO CTN (ACRESCENTADO PELA LC 104/01) – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONHECIDA, PORÉM NÃO PROVIDO O RECURSO PELA ALÍNEA "C". O instituto da denúncia espontânea da infração constitui-se num favor legal, uma forma de estímulo ao contribuinte, para que regularize sua situação perante o fisco, procedendo, quando for o caso, ao pagamento do tributo, antes do procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração. Nos casos em que há parcelamento do débito tributário, não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da infração, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado, e só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. O parcelamento, pois, não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas, nos termos do artigo art. 158, I, do mencionado Codex. Esse parece o entendimento mais consentâneo com a sistemática do Código Tributário Nacional, que determina, para afastar a responsabilidade do contribuinte, que haja o pagamento do devido, apto a reparar a delonga do contribuinte.*

*Nesse sentido o enunciado da Súmula n. 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos: 'a simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea'. A Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001, que acresceu ao Código Tributário Nacional, dentre outras disposições, o artigo 155-A, veio em reforço ao entendimento ora esposado, ao estabelecer, em seu § 1º, que 'salvo disposição de lei contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas'. Recurso especial não conhecido pela alínea 'a' e conhecido, mas, não provido pela alínea 'c'. (Processo: REsp Nº 284.189 – SP, Relator Min. Franciulli Netto, Órgão julgador: 1º Seção, julgado em 17/06/2002, e publicado no DJ em 26/05/2003 p. 254).*

A Auditoria mantém integralmente a irregularidade apontada.

- NÃO CONTABILIZAÇÃO DE ATOS E/OU FATOS CONTÁBEIS RELEVANTES QUE IMPLIQUEM NA INCONSISTÊNCIA DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS, NO VALOR DE R\$ 26.314,59

**Defesa:** "O valor de que trata este item está demonstrado na conciliação da conta bancária anexa (Doc. 06), sendo decorrente da movimentação contábil havida no dia 31.12.2012, porém não alcançada no extrato na mesma data. Restando, portanto, sanada a presente irregularidade apontada pela D. Auditoria."

**Auditoria:** "documento anexado pelo defendente, página 2178, não corresponde às informações constantes nos extratos bancários. Os pagamentos citados no documento não foram encontrados nos extratos de 12/2012, 01/2013 e 02/2013, documento 00861/14. Permanece integralmente a irregularidade."

- DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS RELATIVAS À TRANSMISSÃO DE CARGOS, ESTABELECIDAS EM RESOLUÇÃO DO TCE/PB

**Defesa:** "Douto Conselheiro, a questão é meramente política. A atual gestão de Boqueirão é formada pelo adversário político do peticionário, razão pela qual afirma que não houve a devida constituição da Comissão de Transição.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05195/13**

Entretanto, é de ciência de toda a população de Boqueirão, Paraíba, que houve - conforme art. 1º da RN 09/2012 - uma Comissão de Transição que seguiu todos os trâmites impostos pela legislação."

**Auditoria:** "O defendente não apresentou quaisquer documentos probatórios, apenas alegações. A Auditoria mantém a irregularidade."

O processo foi remetido ao **Ministério Público de Contas** que, através do Parecer nº 119/14, da lavra da d. Procuradora Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou, após comentários e citações, pela:

- a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação da presente prestação de contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como pela IRREGULARIDADE da prestação de contas no tocante aos atos de gestão referentes ao exercício financeiro de 2012, da responsabilidade do Sr. Carlos José Castro Marques, Prefeito Constitucional do Município de Boqueirão;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93) ao antes nominado Prefeito, em face da transgressão a normas legais, cf. apontado;
- c) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao gestor responsável, Sr. Carlos José Castro Marques, em virtude das seguintes irregularidades e no valor a cada uma delas correspondente, conforme apurado pela ilustre Auditoria: a) disponibilidades financeiras não comprovadas (R\$ 55.775,72); b) saída de recursos na conta do FUNDEB sem destinação comprovada;
- d) RECOMENDAÇÃO ao atual Chefe do Poder Executivo de Boqueirão no sentido de não incorrer nas irregularidades e omissões nestes autos detectadas, sobretudo no que toca à educação, previdência, contabilidade pública e responsabilidade fiscal;
- e) REPRESENTAÇÃO À DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA acerca das omissões verificadas nos presentes autos, referentes ao não recolhimento de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;
- f) REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO acerca dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e de ilícito penal pelo Carlos José Castro Marques, viabilizando, assim, a adoção das medidas que entender cabíveis.

É o relatório, informando que o gestor e seus representantes legais foram intimados para esta sessão de julgamento.

**PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

As irregularidades subsistentes no presente processo dizem respeito à(o):

1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 206.934,98;
2. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 847.111,52;
3. Pagamento de subsídios ao Prefeito em desacordo com as determinações constitucionais e legais, no valor de R\$ 36.000,00;
4. Disponibilidades financeiras não comprovadas, totalizando R\$ 55.775,72;
5. Saída de recursos da conta do FUNDEB sem a devida comprovação (ausência de recursos financeiros em conta corrente), no valor de R\$ 559.296,32;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05195/13**

6. Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (22,47%);
7. Ausência de encaminhamento da programação anual de Saúde ao Conselho Municipal de Saúde;
8. Não elaboração do Plano de Saúde Plurianual;
9. Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional;
10. Ausência de sítio oficial na rede mundial de computadores (internet);
11. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
12. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal;
13. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência;
14. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis; e
15. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos, estabelecidas em Resolução do TCE.

Os déficits orçamentário e financeiro comprovam que o gestor não teve o devido zelo no gerenciamento dos gastos públicos, provocando desequilíbrio fiscal, o que compromete orçamentos dos exercícios subsequentes. No entanto, o Relator entende que a situação pode ser amenizada em razão da suficiência financeira verificada para os pagamentos de curto prazo, consoante se depreende do relatório inicial da Auditoria, item "11.5", cabendo a penalização por multa, na forma do disposto no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB. Comportam também punição por multa os registros contábeis incorretos, relacionados à dívida fundada com a CAGEPA, e a não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes, configurada pela diferença a maior de R\$ 26.314,59, entre o saldo constante de extrato bancário (R\$ 72.158,48) e o informado no SAGRES (R\$ 45.843,89) - conta corrente nº 16.772-X, do BB Ag. 1654-3.

Quanto à remuneração do Prefeito, a Auditoria constatou que, além da importância fixada na Lei nº 896/2008 (R\$ 156.000,00, durante o ano), o Prefeito recebeu R\$ 36.000,00 referentes à diferença de subsídios dos exercícios de 2005 e 2006. Após a análise da defesa, manteve o entendimento, anotando a falta de clareza nos documentos apresentados, bem como a prescrição dos créditos trabalhistas. O Relator afasta a falha, à luz do entendimento do Ministério Público de Contas, que, em seu Parecer, destacou, *in verbis*:

*"Data vênia, não se trata de vínculo celetista aqui, de modo que a prescrição da CLT não se aplica. Malgrado tal ponto, sabe-se que o instituto da prescrição não anula o pagamento da dívida, cujo pagamento permanece perfeito e válido por se tratar de obrigação natural, apenas sem o atributo da exigibilidade."*

No tocante à ausência de encaminhamento da programação anual de Saúde ao Conselho Municipal de Saúde e à não elaboração do Plano de Saúde Plurianual, apesar de configurarem inobservância das disposições da Lei Complementar nº 141/2012, art. 36, § 2º, e art. 38, inciso I, respectivamente, o Relator entende que não devem comprometer as contas, sobretudo em razão do cumprimento da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, cabendo, no entanto, a punição por multa e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Tribunal Pleno

### PROCESSO TC Nº 05195/13

a emissão de recomendações ao atual Prefeito de estrita observância do preconizado na mencionada Lei.

No tocante à ausência de sítio oficial na rede mundial de computadores, o Relator entende que a falha deve ser objeto de recomendações ao atual gestor para que providencie, se ainda não o fez, a criação do *site* da Prefeitura e disponibilize os dados da execução orçamentária e financeira do ente, conforme o preconizado na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei Ordinária nº 12.527/11.

O descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos (Resolução RN TC 09/2012) foi constatado pela Auditoria e confirmado pelo atual gestor. O defendente justificou que o atual Prefeito, por ser seu adversário político, afirmou que a Comissão de Transição não foi instituída. O Relator entende que o fato deve servir de motivação para aplicação de multa, com a devida recomendação ao atual Prefeito de declinar da repetição da falha em situações vindouras.

Quanto à saída de recursos da conta do FUNDEB sem a devida comprovação, totalizando R\$ 559.296,32, compulsando os autos, o Relator constatou tratar-se de transferências efetivadas da conta corrente daquele Fundo para a do FPM, com a finalidade de cobrir a parcela do INSS do magistério, deduzido diretamente na cota-parte do FPM. Assim, a falha deve ser objeto de recomendação ao gestor para que adote providências com vistas a tornar claro o registro das operações contábeis.

No concernente à não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, inclusive os transferidos, em MDE, acrescentando-se o rateio proporcional à folha de pessoal (R\$ 326.255,91) de valores descontados diretamente da cota-parte do FPM, relativos ao PASEP, FGTS e parcelamento de INSS, conforme requerido na defesa e admitido em diversos julgados deste Tribunal, a aplicação atinge 25,07%, cumprindo, assim, o comando do art. 212 da Constituição Federal. Cabe informar que a Auditoria, apoiada no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF 4ª Edição (Anexo X), aprovado pela Portaria STN nº 407, de 20/11/2011, adotou nova metodologia de cálculo para aferir a aplicação em MDE.

No tocante à falta de pagamento da obrigação previdenciária patronal ao INSS, segundo o quadro apresentado no relatório inicial, fl. 266, item "13", a parcela efetivamente recolhida, a título de "Obrigações Patronais", atingiu R\$ 864.440,10, equivalente a 35,55% da estimativa calculada pela Auditoria. Em sua peça de defesa, o gestor alegou dificuldades financeiras da Prefeitura e apresentou parcelamentos envolvendo o período auditado. Ao analisar a defesa, a Auditoria confirmou a existência de parcelamentos, mas não acatou as justificativas, mantendo a irregularidade. Compulsando os autos, o Relator verificou que foi descontado diretamente da cota do FPM, a título de contribuição previdenciária de 2012, a importância de R\$ 1.665.036,75, aí incluída, certamente, a parcela laboral, contabilizada como despesa extraorçamentária. Verificou, ainda, que foi descontado o valor de R\$ 451.123,66, correspondente a parcelamentos pretéritos. Constatou, também, que em 2013, há valores relativos a novos parcelamentos, certamente, são aqueles celebrados em 2012 e até em 2013, relativos a 2012. Desta forma, o Relator entende, *data vênia*, que a falha pode ser afastada, cabendo, contudo, comunicar o fato à Receita Federal do Brasil e determinar à Auditoria que proceda ao acompanhamento da quitação dos parcelamentos em futuras contas.

No que diz respeito às disponibilidades financeiras não comprovadas de R\$ 55.775,72, a Auditoria anotou no relatório inicial que, segundo o SAGRES, o saldo da conta corrente nº 6.345-2 AG. BB 1654-3 (FOPAG), em 31/12/2012, alcançou R\$ 63.107,58 (Documento TC 22721/13), enquanto o extrato bancário exibiu apenas R\$ 7.331,86 (Documento TC 22727/13), apontando a diferença, R\$ 55.775,72, como disponibilidade financeira não comprovada. Durante inspeção *in loco*, o Contador da Prefeitura apresentou conciliação bancária (Documento TC 22728/13), em que a importância supra



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05195/13**

aparece como “débito a processar”, justificativa que o gestor adotou em sede de defesa escrita. O Relator entende que o fato compromete as contas, devendo o gestor ser responsabilizado pelo saldo não comprovado.

Quanto ao repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da CF, na manifestação inicial, a Auditoria apurou que a efetiva transferência (R\$ 807.584,00) atingiu 88,75% do valor fixado no orçamento (R\$ 910.000,00) e 6,67% da receita tributária e transferida em 2011 (R\$ 12.098.680,84). De acordo com o art. 29-A, § 2º, inciso III, da CF, constitui crime de responsabilidade do Prefeito o repasse inferior à proporção fixada na Lei Orçamentária. Em sede de defesa, o gestor sustentou que o efetivo repasse se comportou dentro do limite de 7% previsto na CF e destacou a ocorrência de falha na elaboração da LOA, cujas transferências foram fixadas em valor equivalente a 7,52% da receita tributária e transferida em 2011. A Equipe de Instrução entendeu que houve falha na fixação do repasse, mas anotou que o gestor limitou ainda mais as transferências, visto que alcançaram 6,67%. Salientou, ainda, a Auditoria que seria admissível uma redução proporcional, caso houvesse queda da arrecadação, o que não aconteceu, pois a receita de impostos e transferências durante 2012 atingiu R\$ 12.568.479,29, enquanto que em 2011, somou R\$ 12.098.680,84. Desta forma, o Relator entende que a irregularidade compromete as contas, além de ser motivadora da aplicação de multa ao gestor e de representação ao Ministério Público Comum, para as providências a seu cargo.

No que tange à contratação de pessoal por excepcional interesse com base em lei declarada inconstitucional, verifica-se, segundo os apontamentos da Auditoria, que, ao declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 836/2005, o Tribunal de Justiça da Paraíba fixou o prazo até março de 2012 para que a situação dos contratos dessa natureza fosse regularizada. O gestor, segundo o quadro elaborado pela Auditoria, reduziu substancialmente os contratos em fevereiro daquele ano, entretanto, a partir de março, procedeu a novas contratações sem qualquer amparo legal, vez que a lei antiga não mais servia de lastro e não foi comprovada a promulgação de nova lei. Assim, o Relator entende que o fato deve comprometer as presentes contas, sem prejuízo da punição por multa e da emissão de recomendações ao atual gestor para adoção de medidas corretivas.

Feitas essas observações, o Relator propõe ao Tribunal pleno que:

1. Emita parecer contrário à aprovação da presente prestação de contas;
2. Julgue irregulares as contas de gestão do Sr. Carlos José Castro Marques, na qualidade de Ordenador de Despesas, em razão das disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de R\$ 55.775,72, repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da CF, e contratação de pessoal por excepcional interesse com base em lei declarada inconstitucional;
3. Impute ao responsável a importância de R\$ 55.775,72, relativa à disponibilidade financeira não comprovada;
4. Aplique a multa pessoal de R\$ 3.000,00 ao gestor, em razão das inconsistências anotadas pela Auditoria<sup>1</sup>, com fulcro no art. 56, incisos II e VI, da Lei Orgânica do TCE/PB;

---

<sup>1</sup> Ocorrência de déficit nos Balanços Patrimonial e Orçamentário; Falta de pagamento de obrigações patronais ao INSS; Irregularidade na aplicação de recursos do FUNDEB 60%; Sonegação de informações necessárias ao controle externo, passíveis de multa prevista no art. 201, VIII do RI do TCE-PB; Gastos com multas e juros por atraso na quitação de compromissos; e Despesas não lícitas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05195/13**

5. Comunique à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não pagamento de contribuição previdenciária patronal, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;
6. Determine à DIAFI que proceda, na análise das contas anuais de 2013 e seguintes, ao acompanhamento da quitação dos termos de parcelamento celebrados com a Receita Federal do Brasil, relativamente às dívidas previdenciárias do ente; e
7. Recomende ao atual gestor maior observância dos princípios constitucionais balizadores da Administração Pública e dos normativos infraconstitucionais, adotando medidas corretivas com vistas a evitar a repetição de falhas que, como as aqui ventiladas, possam comprometer contas futuras.

Após a formulação da proposta de decisão acima, a qual foi acompanhada pelo conselheiro Arnóbio Alves Viana, o conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vista aos autos para verificação da nova metodologia adotada pela Auditoria para apuração do índice de aplicação em MDE.

O Processo retornou na sessão plenária do dia 23 de abril, com o voto do conselheiro Fernando Rodrigues Catão acompanhando o Relator.

Em seguida, o Advogado pediu a palavra, suscitando preliminar no sentido de recebimento de documentos, visando elidir a irregularidade relativa à disponibilidade financeira não comprovada, no valor de R\$ 55.775,72. Por maioria, foi acolhido o pedido, tendo o processo retornado à Auditoria para análise da documentação apresentada.

Em complementação de instrução, fls. 2214/2216, o Órgão de instrução considerou elidida parcialmente a irregularidade, permanecendo ainda o valor de R\$ 7.681,48, como disponibilidade financeira não comprovada.

O Processo retornou na sessão do dia 07 de maio. O Relator, diante da comprovação apresentada pelo ex-Prefeito do recolhimento feito, ao erário municipal, da importância de R\$ 7.681,48, retificou sua proposta de decisão, no sentido de excluir a irregularidade relativa a disponibilidades financeiras não comprovadas, mantendo, no entanto, o parecer contrário à aprovação das contas, em decorrência das demais eivas (repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da CF, e contratação de pessoal por excepcional interesse com base em lei declarada inconstitucional), com redução da multa aplicada para R\$ 2.000,00.

O conselheiro André Carlo Torres Pontes antecipou seu voto, pela emissão de parecer favorável, por entender que as irregularidades remanescentes não são suficientes para emissão de parecer contrário, como proposto. No mais, acompanhou o Relator.

O conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista aos autos, tendo, na sessão seguinte (14/05/2014), acompanhado o voto do conselheiro André Carlo Torres Pontes, pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas, por considerar que as eivas remanescentes não ensejariam a emissão de parecer contrário, sobretudo quanto às contratações sem amparo legal, pois o município havia promovido o concurso público, ficando, no entanto, a recomendação ao gestor para envio de projeto de lei ao Poder Legislativo visando a regularização das contratações por excepcional interesse público.

Os demais Conselheiros acompanharam os votos dos conselheiros André Carlo Torres Pontes e Arnóbio Alves Viana.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05195/13**

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO (PB), Exmo. Sr. Carlos José Castro Marques, relativa ao exercício financeiro de 2012, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade,

EMITIR PARECER FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO , com as ressalvas contidas no Art. 138, VI, do RITCE-PB, e recomendação ao atual gestor maior observância dos princípios constitucionais balizadores da Administração Pública e dos normativos infraconstitucionais, adotando medidas corretivas com vistas a evitar a repetição de falhas que, como as aqui ventiladas, possam comprometer contas futuras, sobretudo no tocante ao envio de projeto de lei ao Poder Legislativo objetivando a regularização das contratações por excepcional interesse público, na conformidade com a decisão do TJ-PB na ADIN nº 999.2010.000520-9/001.

Publique-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 14 de maio de 2014.

Em 14 de Maio de 2014



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
FORMALIZADOR



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
CONSELHEIRO



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
CONSELHEIRO



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL